



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



EXAME PRÉVIO DE EDITAL
RELATOR CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO
TRIBUNAL PLENO - SESSÃO DE 29-04-2015 – MUNICIPAL
REFERENDO

=====
Processo: TC-002429.989.15-5
Representante: Jornal A Gazeta SP Ltda EPP
Representada: Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo
Assunto: Exame prévio do edital do pregão presencial nº 12/15, do tipo menor preço por centímetro/coluna, que tem por objeto a *“contratação de empresa para prestação de serviços de publicação legal, sob demanda, de avisos, editais de licitações e outros afins, para a Secretaria de Comunicação”*.
Responsável: Luiz Marinho (Prefeito)
Advogados: Não constam advogados cadastrados no e-TCESP
Valor estimado: R\$ 297.750,00.
=====

Peço ao E. Plenário, nos termos do artigo 221, parágrafo único do Regimento Interno, seja referendado o despacho por meio do qual determinei a paralisação do certame com vistas ao exame prévio do edital em epígrafe.

Sala das Sessões, 29 de abril de 2015.

SIDNEY ESTANISLAU BERALDO
CONSELHEIRO

1. JORNAL A GAZETA SP LTDA EPP formula, com fundamento no artigo 113, § 1º, da Lei federal nº 8.666/93, representação que visa ao exame prévio do edital do pregão presencial nº 12/15, do tipo menor preço por centímetro/coluna, deflagrado pela **PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**, cujo objeto é a *“contratação de empresa para prestação de serviços de publicação legal, sob*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



demanda, de avisos, editais de licitações e outros afins, para a Secretaria de Comunicação, pelo período de 12 (doze) meses consecutivos, prorrogáveis por mais 04 (quatro) períodos, iguais e sucessivos, conforme discriminado no Anexo I do edital”.

2. Insurge-se a **Representante** contra a exigência de que o jornal possua 07 (sete) publicações semanais, com circulação mínima de 50.000 (cinquenta mil) exemplares por dia, cuja tiragem deverá ser auditada pelo Instituto Verificador de Circulação – IVC¹.

Alega que a imposição de circulação mínima de 50 mil exemplares por dia seria excessiva e desproporcional, pois esta Corte já se posicionou no sentido de que *“o conceito de jornal de grande circulação está afeto à tiragem mínima de periódico de 20.000 exemplares”* (TC-6763/026/00).

Sustenta ser restritiva a imposição atinente à auditoria da tiragem do jornal pelo Instituto Verificador de Circulação – IVC, porquanto a mesma é *“uma empresa particular, havendo várias atuantes no mesmo seguimento, as quais, inclusive a exigida no edital, são fomentadas por seus próprios associados, o que, por si só, já compromete a veracidade de seus informes”*.

Entende que a exigência de sete publicações semanais deve se ajustar à norma imposta pela ANJ – Associação Nacional de Jornais, que define como jornais diários aqueles publicados, no mínimo, quatro dias por semana.

Requer, por essas razões, a suspensão liminar do certame e, ao final, a determinação de alteração do edital para fazer cessar os vícios apontados.

3. Considerando que o processo licitatório se presta à garantia da observância do princípio constitucional da isonomia e à seleção da proposta mais vantajosa, regras que eventualmente afrontem a legalidade e/ou impeçam a correta elaboração de propostas devem ser bem esclarecidas, previamente à realização do certame, evitando sobrevida de eventual elemento prejudicial à competitividade.

Na hipótese, verifico que a exigência de que o veículo seja auditado pelo IVC também é requerida como documento a integrar a proposta comercial (Item 4.1.2²).

¹ “ANEXO 1
ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS
(...)”

1.2 - *As publicações deverão ser feitas em jornal de grande circulação no Estado de São Paulo, incluindo a Grande São Paulo com, no mínimo 07 (sete) publicações semanais (Segunda a Domingo) e venda regular em bancas de jornais de todo o Estado de São Paulo, com tiragem mínima de 70.000 (setenta mil) exemplares/dia e com circulação mínima no estado de São Paulo de 50.000 (cinquenta mil) exemplares/dia. A tiragem e a circulação do jornal onde serão veiculados os avisos, editais de licitações e outros afins, deverá ser auditada pelo Instituto Verificador de Circulação - IVC.”*

² 4.0 - ENVELOPE " A " - PROPOSTA COMERCIAL
4.1 - Neste envelope deverá estar contido:
(...)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



No entanto, esta Corte tem entendido que imposição da espécie, como condição de participação na disputa, é restritiva, eis que aquele Instituto somente realiza auditoria de circulação aos seus associados, podendo, todavia, a Administração requerer a comprovação de condições de cumprimento do objeto, pelo vencedor do certame, mediante qualquer meio idôneo para tal.

Neste sentido, foi a decisão Plenária, sessão de 12-06-2013, nos autos do TC-000850.989.13-6, relator e. Conselheiro DIMAS EDUARDO RAMALHO:

“Observando os elementos da instrução e a jurisprudência desta Corte, filio-me ao posicionamento unânime da Chefia da ATJ, Ministério Público de Contas e SDG, reconhecendo a impropriedade da cláusula 5.4 do edital que, ao limitar a forma de comprovação de circulação dos periódicos através do referido certificado, acaba por afastar impropriamente da disputa empresas interessadas e capacitadas a demonstrar as condições suficientes à execução do objeto do contrato por outros meios igualmente idôneos.

Vale registrar que o IVC – Instituto Verificador de Circulação realiza auditorias de circulação de publicações apenas a ele associadas, onerando impropriamente os participantes do certame a associarem-se à referida entidade para conseguir obter o certificado exigido como condição para contratar com a Administração, o que não se admite.

Obviamente, não deve a Edilidade abrir mão da prudência em garantir que seus atos oficiais sejam publicados em jornal com tiragem e circulação suficientes para garantir a devida observância aos princípios da publicidade, transparência e eficiência.

Porém, deve-se admitir a demonstração destas condições de execução do objeto do contrato, pelo vencedor do certame, por qualquer meio idôneo a tanto.”

4. É o quanto basta para concluir, em exame prévio e de cognição não plena, pela ocorrência de possível violação à legalidade e competitividade desejadas, suficiente para a concessão da providência cautelar, a permitir sejam bem esclarecidas, durante a instrução, **as questões suscitadas.**

Considerando que a entrega das propostas está designada para o **dia 28-04-15, às 09h30min**, acolho a solicitação de exame prévio do edital, determinando, liminarmente, ao Prefeito que **SUSPENDA** a realização da sessão pública de recebimento dos envelopes e **ABSTENHA-SE DA ADOÇÃO DE QUAISQUER MEDIDAS CORRETIVAS NO EDITAL ATÉ ULTERIOR DELIBERAÇÃO DESTA CORTE.**

4.1.2 - Declaração da licitante que o jornal ou que cada jornal indicado letra "c" do Item 4.1.1 deste Edital, possui tiragem mínima de 70.000 (setenta mil) exemplares/dia e com circulação mínima de 50.000 (cinquenta mil) exemplares/dia, de acordo com o relatório emitido pelo IVC - Instituto Verificador de Circulação.” (grifei)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



5. Notifique-se o Prefeito para que encaminhe a este Tribunal, em 48 horas, a contar da publicação na imprensa oficial, as razões de defesa que entender pertinentes, acompanhadas do inteiro teor do edital, informações sobre publicações, eventuais esclarecimentos e o destino dado a impugnações ou recursos administrativos que possam ter sido intentados.

Não querendo apresentar o inteiro teor do instrumento convocatório, poderá a autoridade certificar que o apresentado pela Representante corresponde fielmente à integralidade do edital original, que deverá ser suficiente para o exame previsto no § 2º do artigo 113 da Lei Federal nº 8.666/93.

Advirto que o descumprimento desta determinação sujeitará o responsável, acima identificado, à punição pecuniária prevista no art. 104, III, da Lei Complementar estadual nº 709/93.

Informe-se ainda que, nos termos da Resolução n. 01/2011, a íntegra desta decisão e da inicial poderá ser obtida no **Sistema de Processo Eletrônico** (e-TCESP), na página www.tce.sp.gov.br, mediante cadastramento que é obrigatório.

6. Submetam-se estas medidas, na primeira oportunidade, para referendo do E. Plenário, nos termos do artigo 221, parágrafo único, do Regimento Interno.

Findo o prazo para o exercício do contraditório e da ampla defesa, encaminhem-se os autos para manifestação dos órgãos técnicos e do DD. Ministério Público de Contas, nos termos do procedimento indicado no artigo 223 do Regimento Interno.

Ultimada a instrução processual, remetam-se os autos ao E. Plenário.
Transitada em julgado a decisão, arquivem-se os autos eletronicamente.

Publique-se.

GCSEB, 23 de abril de 2015.

SIDNEY ESTANISLAU BERALDO
CONSELHEIRO